



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 21 de março de 2019

Número 57

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 42/2019:

Recomenda ao Governo que adote as medidas que possam dar resposta ao estado de abandono e de degradação do Cromeleque dos Almendres, do Menir dos Almendres, da Anta Grande do Zambujeiro e do Cromeleque Vale Maria do Meio 1682

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 39/2019:

Reduz a duração do período de formação inicial do V Curso de Formação para a Magistratura dos Tribunais Administrativos e Fiscais 1682

Finanças e Mar

Portaria n.º 83/2019:

Estabelece as condições e os procedimentos aplicáveis à atribuição, em 2019, de um subsídio, no âmbito do auxílio *de minimis* ao setor da pesca, que corresponde a uma redução no preço final da gasolina consumida na pequena aquicultura, equivalente ao que resulta da redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho 1683

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 42/2019

Recomenda ao Governo que adote as medidas que possam dar resposta ao estado de abandono e de degradação do Cromeleque dos Almendres, do Menir dos Almendres, da Anta Grande do Zambujeiro e do Cromeleque Vale Maria do Meio.

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo:

1 — A adoção de medidas que possam dar resposta ao estado de abandono e de degradação do Cromeleque dos Almendres, do Menir dos Almendres, da Anta Grande do Zambujeiro e do Cromeleque Vale Maria do Meio, classificados como monumentos nacionais.

2 — O restauro e conservação das estruturas do monumento da Anta Grande do Zambujeiro.

3 — A realização de obras de regularização dos caminhos de acesso aos referidos monumentos megalíticos, em conjunto com as autarquias.

4 — O desenvolvimento de uma estratégia de valorização turística dos referidos monumentos megalíticos.

Aprovada em 8 de março de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112145531

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 39/2019

de 21 de março

A Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, regula o ingresso nas magistraturas, a formação de magistrados e a natureza, a estrutura e o funcionamento do Centro de Estudos Judiciários, e estabelece, no artigo 30.º, as regras relativas ao regime da formação inicial de magistrados para os tribunais judiciais e para os tribunais administrativos e fiscais.

Com o objetivo de possibilitar a adoção das providências que se afigurem necessárias para garantir uma gestão eficaz de colocação de magistrados onde se verifique carência de preenchimento dos respetivos quadros, o n.º 4 do artigo 30.º da referida lei estabelece que, sob proposta fundamentada dos respetivos Conselhos Superiores, o Governo pode reduzir, por decreto-lei, a duração do período de formação inicial de magistrados. Inclui-se nesta possibilidade a redução do período de estágio de ingresso a que alude a parte final do n.º 1 do mesmo artigo.

O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), por deliberação de 29 de maio de 2018, solicitou, fundamentadamente, a redução do 2.º ciclo do curso de formação teórico-prático e do estágio de ingresso do V Curso de Formação para a Magistratura dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

O CSTAF invoca necessidades prementes associadas ao elevadíssimo número de processos pendentes nos tribunais administrativos e fiscais de primeira instância, muitos deles pendentes há mais de 5 anos, e ao elevado número de lugares que se encontram por prover, bem como ao aumento exponencial da litigiosidade nestes tribunais.

O CSTAF invoca ainda as alterações legislativas em curso que determinam a necessidade de criação de equipas especiais destinadas à recuperação de pendências, cuja implementação irá exigir a afetação de magistrados de molde a possibilitar alcançar os objetivos visados.

Importa ainda salientar a circunstância de as sucessivas avaliações promovidas pela Comissão Europeia, pelo Banco Central Europeu e pelo Fundo Monetário Internacional — na sequência da aplicação do memorando de entendimento que assinaram com a República Portuguesa em maio de 2011 — constatarem dificuldades na justiça administrativa e tributária, que se justificam também pela escassez de magistrados.

Acresce que esta redução da duração do curso teórico-prático e do estágio é levada a efeito em moldes que permitem garantir uma formação e avaliação consistentes e credíveis.

Neste contexto, o presente decreto-lei reduz o período de duração da formação inicial, no que se reporta ao 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e ao estágio de ingresso do V Curso de Formação para a Magistratura dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Foram ouvidos o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, o Conselho dos Oficiais de Justiça e a Associação Sindical dos Juizes Portugueses.

Foi promovida a audição do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, do Sindicato dos Funcionários Judiciais e do Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Assim:

Nos termos do n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, na sua redação atual, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à redução da duração do 2.º ciclo do curso de formação teórico-prática e do estágio de ingresso do V Curso de Formação para a Magistratura dos Tribunais Administrativos e Fiscais (V Curso de Formação).

Artigo 2.º

Redução da duração do período de formação inicial do V Curso de Formação

1 — Ao abrigo do n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, na sua redação atual, é reduzida, nos termos dos números seguintes, a duração do 2.º ciclo do curso de formação teórico-prático e do estágio de ingresso, fixados, respetivamente, no n.º 3 do artigo 35.º e no n.º 1 do artigo 70.º da referida lei, no que respeita ao período de formação inicial do V Curso de Formação.

2 — O 2.º ciclo de formação teórico-prático do V Curso de Formação, que terminaria no dia 15 de julho de 2020, é antecipado para o dia 31 de maio de 2020, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação excecional consignada no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, na sua redação atual.

3 — A fase de estágio do V Curso de Formação, que teria início no dia 1 de setembro de 2020 e fim no dia 31 de agosto de 2021, é antecipada, tendo início no dia 1 de

junho de 2020 e fim no dia 31 de dezembro de 2020, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação do estágio, nos termos consignados nos n.ºs 6 e 7 do artigo 70.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, na sua redação atual.

4 — No caso de ter existido prorrogação do 2.º ciclo do curso de formação teórico-prático, o estágio referido no número anterior tem a duração de seis meses, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação nos termos consignados nos n.ºs 6 e 7 do artigo 70.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de janeiro, na sua redação atual.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de fevereiro de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Francisca Eugénia da Silva Dias Van Dunem*.

Promulgado em 13 de março de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 19 de março de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
112155624

FINANÇAS E MAR

Portaria n.º 83/2019

de 21 de março

A Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para o ano de 2019, estabelece no artigo 251.º a atribuição de um subsídio à pequena aquicultura, que corresponde a um desconto no preço final da gasolina consumida na aquicultura, equivalente ao resultante da redução de taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.

Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 251.º, é necessário assegurar a regulamentação da atribuição do referido subsídio, definindo os critérios para a identificação dos beneficiários, a determinação do respetivo montante, bem como os procedimentos a adotar para a atribuição do mesmo.

Nestes termos e após audição da associação representativa dos produtores aquícolas, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 251.º da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, manda o Governo, pelo Ministro das Finanças e pela Ministra do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece as condições e os procedimentos aplicáveis à atribuição, em 2019, de um subsídio, no âmbito do auxílio de *minimis* ao setor da pesca, que corresponde a uma redução no preço final da gasolina consumida na pequena aquicultura, equivalente ao que resulta da

redução da taxa aplicável ao gasóleo consumido na pesca, por força do disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 93.º do Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho.

Artigo 2.º

Beneficiários

Podem beneficiar do subsídio a que se refere o artigo anterior as pessoas singulares e as micro, pequenas e médias empresas que sejam titulares de licença de exploração de estabelecimentos de aquicultura ou de título de atividade aquícola no continente e ainda:

a) Sejam proprietárias de embarcações registadas na classe de embarcações locais ou costeiras para fins de apoio à atividade dos seus estabelecimentos aquícolas, de acordo com o previsto no artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril, nas quais seja utilizada gasolina como combustível;

b) Sejam proprietárias dos seguintes equipamentos afetos à exploração, nos quais seja utilizada gasolina como combustível:

- i) Motobombas;
- ii) Geradores;
- iii) Motocultivadores;
- iv) Motorroçadores;
- v) Lavadoras de alta pressão;
- vi) Motor de gruas;
- vii) Motor da máquina de encordoar bivalves;
- viii) Motor da máquina de escolher/calibrar;
- ix) Monta-cargas;
- x) Outros motores afetos à exploração;

c) Tenham entregado o registo da produção dos últimos três anos, nos termos previstos no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de setembro, e no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 40/2017, de 4 de abril;

d) Tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada, a qual deve manter-se à data do pagamento do subsídio.

Artigo 3.º

Cálculo do montante do subsídio a atribuir aos pequenos aquícultores

1 — O montante do subsídio corresponde a um desconto por litro no valor da gasolina consumida na aquicultura equivalente ao valor da taxa reduzida do imposto sobre os produtos petrolíferos aplicada ao gasóleo consumido na pesca o qual é calculado, em função do número de dias de atividade por aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{Subsídio (em euros)} = K \times \text{Potência propulsora} \times \text{dias de atividade} \times \text{valor unitário de redução}$$

em que:

K = 0,5 valor constante — consumo em litros de combustível por um dia de atividade;

Potência propulsora — potência em kW;

Dias de atividade — número médio de dias de atividade aferido com base nos registos de produção declarados do ano anterior, cujo apuramento é efetuado, através da média aritmética do número de dias de atividade no conjunto de estabelecimentos de que o beneficiário é titular;

Valor unitário de redução — desconto por litro resultante da redução da taxa prevista na alínea *b*) do n.º 3 do artigo 93.º do CIEC.

2 — O montante do subsídio a atribuir corresponde a 20 % do montante dos custos em energia declarados nos registos de produção do ano anterior e validados pela DGRM.

3 — Não será efetuado o pagamento dos respetivos subsídios quando o valor unitário seja inferior a 25 euros.

Artigo 4.º

Procedimento

1 — As candidaturas à atribuição do subsídio são efetuadas pelos beneficiários, junto da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), através da submissão de formulário eletrónico disponibilizado no seu sítio na Internet, até ao dia 30 de junho de 2019.

2 — A candidatura deve identificar o estabelecimento, a embarcação e demais equipamento de apoio movido a gasolina de que o beneficiário é titular.

3 — No caso de candidaturas relativas à pequena aquicultura em águas doces, a DGRM pode solicitar ao Instituto

da Conservação da Natureza e Florestas, I. P., a validação das informações prestadas na respetiva candidatura.

4 — O pagamento dos respetivos subsídios é efetuado através de transferência bancária para a conta indicada pelo beneficiário no formulário de candidatura.

Artigo 5.º

Cobertura orçamental

Os encargos com o pagamento do subsídio previsto na presente portaria são exclusivamente suportados pelo orçamento da DGRM, até ao montante máximo de 50.000 euros.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2019.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 13 de março de 2019. — A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 14 de março de 2019.

112145856

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750